



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10840/002.555/90-51

SESSÃO DE 17 DE MARÇO DE 1993

ACORDÃO Nº 102-27.978

RECURSO 67.693 IRPF-EXS: DE 1986 a 1989

RECORRENTE - CLEMENTINA ROCHA PALHARES RIBEIRO

RECORRIDA - DRF EM RIBEIRÃO PRETO-SP

A.M.M.

IMPOSTO DE RENDA- PESSOA FISICA
RENDIMENTOS DA CÉDULA "E"-Classificam-se na
cédula "E" os rendimentos recebidos, oriundos
de Arrendamento de imóvel rural, ainda que o
contrato celebrado se refira a "Parceria
Agrícola", se receber o cedente remuneração
certa, fixa ou variável, sem partilhar os
riscos do negócio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por CLEMENTINA ROCHA PALHARES RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

017 3.11-
FRANCISCO DE PAULA CORREA
CARNEIRO GIFFONI

- RELATOR

WILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

12 NOV 1993



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10840/002.555/90-51

ACÓRDÃO Nº: 102-27.978

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URSULA HANSEN, KAZUKI SHIOBARA, CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI. Ausentes justificadamente os Cons.: JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA e MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº: 10840/002.555/90-51

RECURSO Nº: 67.693

ACÓRDÃO Nº: 102-27.978

RECORRENTE: CLEMENTINA ROCHA PALHARES RIBEIRO.

R E L A T Ó R I O

O presente processo teve origem na revisão interna da declaração de rendimentos de CLEMENTINA ROCHA PALHARES RIBEIRO, C.P.F. 019.760.458-78, devidamente qualificada nos autos, relativamente ao ano-base de 1985, exercício de 1986, ano-base de 1986, exercício de 1987, ano-base de 1987, exercício de 1988, ano-base de 1988, exercício de 1989, daí resultando lançamento suplementar de crédito tributário no montante de 13.211,57 BTNF's de imposto mais juros de 5.137,66 BTNF'S EM 12/11/90.

Tal lançamento resultou pela equivocada classificação na cédula "G" de rendimentos provenientes da cessão de terras de sua propriedade à Companhia Agrícola Sertãozinho-CASE, conforme contido anexado aos autos às fls.17/22, que por sua natureza, caracteriza-se com arrendamento rural, cujos rendimentos devem ser classificados na cédula "E", e não parceria rural, cujos rendimentos são típicos de cédula "G".

As fls.34/38, impugnou a contribuinte o lançamento através de patrono. Ouvida a autoridade revisora (fls.45/47), o Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto prolatou a Decisão 150/91, mantendo o lançamento suplementar (fls.48/50).

R.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº: 10840/002.555/90-51

ACÓRDÃO Nº: 102-27.978

As fls.55/58, tempestivamente, recorre voluntariamente a contribuinte a este Colegiado.

Este é o relatório.

A handwritten signature, likely of a member of the Council, written in dark ink.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº: 10840/002.555/90-51

ACÓRDÃO Nº: 102-27.978

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, RELATOR.

Conhece-se do recurso porquanto preenche os requisitos de lei.

A matéria é sobejamente conhecida deste Colegiado, que já manifestou-se em diversas ocasiões sobre o assunto. Além disso, a matéria também foi submetida ao coletivo da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Ac. CSRF _____), que ratificou o entendimento adotado por esta Câmara.

A jurisprudência consolidada deste Conselho dirige-se no sentido de que inexistindo o risco típico da atividade rural entre os parceiros, risco este que justifica a tributação privilegiada para a atividade agrícola, caracteriza-se o arrendamento, qualquer que seja o nome "juris" dado ao negócio jurídico. É este o caso em tela.

Este foi também o entendimento da autoridade revisora, adotado e fundamentado na singeleza e límpida decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, que com a devida vênia, faz parte integrante deste voto.

Q.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº: 10840/002.555/90-51

ACÓRDÃO Nº: 102-27.978

Isto posto e considerando-se ainda tudo o mais que do processo consta, baseando-me também na ampla e tranquila jurisprudência administrativa fiscal deste Colegiado, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília, 17 de março de 1993.

FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI- RELATOR